

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, ., Jardim Mariana - CEP 14815-000, Fone: (16) 3343-2104, Ibate-SP - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000170-55.2000.8.26.0233**

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Medida Cautelar

Requerente: Sindicato dos Servidores Publicos Municipais de Ibate

Requerido: Municipio de Ibate Prefeitura Municipal

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação cautelar movida pelo **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ibaté** em face do **Município de Ibaté**. Sustenta, em essência, que os servidores estavam há meses sem receber seus salários, mas, após reunião do autor com o réu, em outubro de 2000 os atrasos foram sanados. Apontou receio de que o Município não pagasse os salários de outubro, novembro, dezembro, bem assim, da gratificação natalina naquele ano. Requereu, em sede de liminar, inclusive, o bloqueio dos repasses de ICMS e FPM.

Liminar concedida a fl. 55.

O Município apresentou resposta suscitando preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade ativa. No mérito sustentou ausência de atraso nos pagamentos aos servidores (fls. 91/317), acrescentando que o pagamento referente ao mês de outubro foi impossibilitado pela liminar concedida.

Em audiência realizada em 23 de outubro de 2000, homologou-se o acordo a que chegaram as partes, revogando-se a decisão antecipatória (fl. 318).

Após comunicação sobre o não pagamento da gratificação natalina, determinou-se novo bloqueio a fl. 375.

Em seguida o autor informou o pagamento e pediu o desbloqueio (fl. 380); pedido deferido a fl. 387.

Município informou a ausência de débitos municipais com os servidores a fl. 400.

O autor postulou a aplicação da multa prevista no acordo homologado porque o décimo terceiro salário apenas foi pago após a determinação de bloqueio de fl. 375.

Para possibilitar ao autor a realização de cálculos, determinou-se que o Município comprovasse o valor devido (fl. 424).

Manifestação do Município a fls. 427/628.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, ., Jardim Mariana - CEP 14815-000, Fone: (16) 3343-2104, Ibate-SP - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em 25 de outubro de 2004, o autor apresentou manifestação dizendo-se credor de R\$ 21.951,85 referentemente à multa pactuada (fls. 631/632).

A fl. 838 decidiu-se pela citação do município na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, a qual não ocorreu.

Após nova manifestação do autor, a fl. 881 decidiu-se pela intimação do Município para oportunizar os cálculos do credor apresentando documentos.

Manifestou-se o município informando que os documentos integravam os autos, bem assim reiterando o pagamento da gratificação natalina em 29 de dezembro de 2000.

Deferiu-se o pleito de perícia contábil a fl. 891, cujo laudo está encartado às fl. 920/1.035 e complementado às fls. 1.212/1.216.

Manifestou-se o autor postulando a homologação do laudo a fl. 1.256.

Manifestação do réu pugnando pela extinção do processo em razão do cumprimento do acordo e, alternativamente, pela complementação do laudo.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, proceda a serventia aos atos necessários para a conservação e correta autuação do termo de audiência de fl. 318 que se está anexado na contracapa do primeiro volume, se o caso, para cadastrá-lo no sistema informatizado.

O processo merece ser extinto pela satisfação da obrigação.

O acordo homologado em audiência no dia 23 de outubro de 2000 (fl. 318) decidiu sobre a questão de fundo da demanda e tem força de sentença (CPC. Art. 449). Desde então, prosseguiu-se com o único objetivo de apurar o descumprimento da avença e eventual aplicação da multa ajustada.

De partida, não se vislumbra descumprimento que torne exigível a multa, tampouco justifique a manutenção da ação, principalmente porque o acordo previu, de maneira genérica, as datas de 12, 19 e 30 de dezembro de 2000 para pagamento da gratificação natalina, sendo que o município, ainda que motivado pela decisão de fl. 375, cumpriu o pactuado no dia 29 de dezembro do mesmo ano.

Verifica-se que o autor agiu de maneira antecipada desde a propositura da ação, bem como quando formulou o pedido de fls. 373/374, sem que se operasse o inadimplemento.

Pois, merece aplicação o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o qual impõe, na hipótese, a superioridade dos interesses da sociedade diante do pedido do Sindicato.

Sobre o tema: "O interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas. Nesse sentido, os interesses da sociedade devem prevalecer diante das necessidades específicas dos indivíduos, havendo a sobreposição das garantias do corpo coletivo, quando em conflito com as necessidades



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, ., Jardim Mariana - CEP 14815-000, Fone: (16) 3343-2104, Ibate-SP - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de um cidadão, se analisado isoladamente. Em razão desta busca pelo interesse público, a administração se põe em situação privilegiada, quando se relaciona com os particulares". (CARVALHO, Matheus; Manual de Direito Administrativo, p. 56, 2016).

Não se pode prejudicar o erário levando a efeito a multa pactuada, cujo objetivo foi atingido; tanto que não se prosseguiu para forçar o pagamento de salários ou da gratificação natalina. Busca-se, desde o início, o acessório.

A multa não é exigível.

A prova pericial produzida é inócua, porquanto a exigibilidade da multa não dependia de análise pelo auxiliar da justiça.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Intime-se.

Ibate, 16 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA